



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658728 - PR
(2020/0025887-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **ROGÉRIO VANDERLEY KONZEN**
ADVOGADO : **OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI - PR021389**
EMBARGADO : **EDUARDO JOSÉ NICOLAU FELIZ**
EMBARGADO : **JAMIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO FADEL - PR013474**
 LUIZ ASSI - PR036159
 REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137
 GABRIEL LOPES MOREIRA - PR043869
INTERES. : **AFONSO JOSE KONZEN**
ADVOGADO : **NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER - PR025710**
INTERES. : **IGLAE ZANOTO KONZEN**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658728 - PR
(2020/0025887-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **ROGÉRIO VANDERLEY KONZEN**
ADVOGADO : **OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI - PR021389**
EMBARGADO : **EDUARDO JOSÉ NICOLAU FELIZ**
EMBARGADO : **JAMIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO FADEL - PR013474**
 LUIZ ASSI - PR036159
 REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137
 GABRIEL LOPES MOREIRA - PR043869
INTERES. : **AFONSO JOSE KONZEN**
ADVOGADO : **NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER - PR025710**
INTERES. : **IGLAE ZANOTO KONZEN**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROGÉRIO VANDERLEY KONZEN** contra acórdão assim ementado (fls. 468-470):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E INVALIDADE DA CLÁUSULA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Nas razões do seu recurso, a parte embargante alega, em síntese, que a decisão embargada é omissa e obscura. Afirma que não teria havido enfrentamento específico de alegação relacionada à decadência da sentença arbitral, bem como omissão quanto à incompetência jurisdicional do juízo de origem. Sustenta, ainda, que persistiria negativa de prestação jurisdicional e julgamento citra petita, pois o Tribunal de origem não teria apreciado adequadamente tais teses.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 487-488).
É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A parte embargante aponta omissão e obscuridade no acórdão embargado, sob o argumento de ausência de motivação específica acerca da decadência, da incompetência jurisdicional e da alegada ocorrência de julgamento citra petita.

O acórdão embargado, todavia, enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo algum, conforme se depreende de seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. 471-472):

Verifica-se que, nos embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 274/277), o agravante alegou omissão e obscuridade com relação à nulidade da cláusula arbitral e da própria sentença arbitral, além da incompetência do Juízo. Ocorre que os temas foram expressamente analisados – e de forma clara – pelo acórdão embargado, como se vê da transcrição feita abaixo. A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e não contrariou o artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não se pode, então, reputar citra petita o acórdão recorrido. Ademais, o recurso especial não prescinde do reexame de prova. O agravante afirma a inexistência de convenção de arbitragem com relação a um dos contratantes e invalidade da cláusula. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 259):

Da análise da referida cláusula contratual de arbitragem, é possível verificar que os requisitos exigidos pela Lei específica de regência foram devidamente cumpridos. [...] Ademais disso, verifica-se que o procedimento arbitral junto ao Órgão arbitral competente (Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná) se desenvolveu regularmente com a devida observância do contraditório, até a prolação da sentença arbitral, em setembro de 2014, a qual julgou procedente o pedido, com base nos fatos e provas validamente produzidos, de acordo com o que foi estipulado contratualmente pelas Partes (seq. 1.5). [...] O Procedimento arbitral não carece de qualquer nulidade, vez que foi anuído pelos demandantes e, devidamente, conduzido pelo Árbitro. [...] Daí que, ante a inexistência das alegadas nulidades ao procedimento e decisão arbitral que pudesse ser verificada em sede judicial, tem-se como válida a respectiva decisão arbitral, pelo que se impõe a manutenção pelas razões de fato e de Direito Consignadas.

Além disso, o acórdão embargado consignou que o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, com expressa transcrição de trechos do acórdão do Tribunal de origem que examinaram a validade da cláusula compromissória, a regularidade do procedimento arbitral e a exequibilidade da sentença arbitral.

Desse modo, não há falar em vício de nulidade, omissão ou julgamento *citra petita*, como sustenta o embargante, uma vez que as matérias por ele reiteradas foram devidamente apreciadas pelas instâncias ordinárias, que assentaram: a) a validade da cláusula de arbitragem; b) a inexistência de irregularidade na decisão judicial que reconheceu a exequibilidade da sentença arbitral; e c) a higidez do procedimento arbitral, conduzido em conformidade com os limites da convenção de arbitragem, afastando-se, por conseguinte, a tese de decadência. Na hipótese dos autos, como já visto, a revisão destas conclusões demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/ STJ.

Importa esclarecer que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões da decisão embargada, motivo pelo qual rejeito a alegação de omissão no julgado.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. [...] 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016)

Assim, não demonstrada efetivamente a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, conclui-se que a pretensão da parte embargante é unicamente o reexame da causa, finalidade à qual não se presta a via eleita.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.658.728 / PR

Número Registro: 2020/0025887-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00029624820188160000 00390121220148160001 29624820188160000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO VANDERLEY KONZEN

ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI - PR021389

AGRAVADO : EDUARDO JOSÉ NICOLAU FELIZ

AGRAVADO : JAMIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FADEL - PR013474

LUIZ ASSI - PR036159

REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137

GABRIEL LOPES MOREIRA - PR043869

INTERES. : AFONSO JOSE KONZEN

ADVOGADO : NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER - PR025710

INTERES. : IGLAE ZANOTO KONZEN

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROGÉRIO VANDERLEY KONZEN

ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI - PR021389
EMBARGADO : EDUARDO JOSÉ NICOLAU FELIZ
EMBARGADO : JAMIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FADEL - PR013474
LUIZ ASSI - PR036159
REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137
GABRIEL LOPES MOREIRA - PR043869
INTERES. : AFONSO JOSE KONZEN
ADVOGADO : NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER - PR025710
INTERES. : IGLAE ZANOTO KONZEN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026